



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

1/7

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, na forma que estabelece.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 155.491/1991 – vol. 6, **DECRETO**:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Das Regras e Princípios Gerais**

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, instituído pelo art. 13 da Lei nº 2.356, de 11 de junho de 1991, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o Fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação anual dos seus recursos, conforme disposto no § 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, 13 de junho de 1990, e no presente Decreto.

Art. 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de MAUÁ – FMDCA/Mauá, será feita pela Secretaria de Finanças, competindo ao Poder Executivo designar os servidores públicos e/ou agentes políticos que atuarão como gestores e/ou o ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, cujos atos resultarão na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexado(a) à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 2º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 3º A manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá – CMDCA/Mauá, é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990.

*(Handwritten signatures and initials)*



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

**Seção II**

**Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá – CMDCA/Mauá, em Relação ao Fundo**

Art. 4º Cabe ao CMDCA/MAUÁ, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - elaborar plano de ação anual ou bienal, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá;
- IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

✓

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO**

**Seção I**

**Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao FMDCA/MAUÁ**

Art. 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se das receitas previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991.

Art. 6º Os recursos consignados no orçamento do município devem compor o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA/Mauá.

Art. 7º A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o disposto no art. 4º deste Decreto, compete única e exclusivamente ao CMDCA/Mauá.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA/Mauá, deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela(s) de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas no § 1º deste artigo poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA/Mauá para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 8º É facultado ao CMDCA/Mauá cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se cancela a autorização para captação de recursos ao fundo destinados a projetos aprovados pelo CMDCA/Mauá, segundo as condições dispostas no art. 4º deste Decreto.

§ 2º A captação de recursos referida no § 1º deste artigo deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O CMDCA/Mauá deverá fixar percentual de 20% de retenção dos recursos captados, em cada cancela, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no § 4º deste artigo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de cancela.

§ 6º A cancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, caso não tenha sido captado valor suficiente.



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

Art. 9º O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**Seção II**  
**Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Mauá, deverá ser destinada ao financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

- I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 2 (dois) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, na forma do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados no art. 10 deste Decreto, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, previamente aprovadas pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá para:

- I - transferência sem a deliberação do CMDCA/Mauá;
- II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

W

D



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

- III - manutenção e funcionamento do CMDCA/Mauá;
- IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- V - manutenção das organizações da sociedade civil sem fins econômicos.

Art. 12. O financiamento de projetos das organizações da sociedade civil sem fins econômicos pelo FMDCA/Mauá, será realizado sob a forma de colaboração ou fomento pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com a Secretaria que detenha competência técnica relativa à área de ação do projeto.

Art. 13. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA/Mauá figurem como beneficiários dos recursos do Fundo, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão se abster do direito de voto.

Art. 14. Os projetos apresentados ao FMDCA/Mauá serão classificados observando-se a pontuação definida, com critérios e respectivos indicadores de avaliação, estabelecidos em resolução específica.

Art. 15. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 16. Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 261 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, poderá ser admitida a transferência de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União e do Estado ao FMDCA/Mauá.

Art. 17. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/1964.

**Seção III**  
**Das Atribuições do Gestor do Fundo**

Art. 18. O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá, elaborado e aprovado pelo CMDCA/Mauá;
- II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá;
- III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá;

V

W

+ 8



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

- IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano/calendário anterior;
- VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII - apresentar trimestralmente ou quando solicitadas pelo CMDCA/Mauá, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA/Mauá, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA/Mauá, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 20. O CMDCA/Mauá utilizará dos meios que estiverem ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

W



**DECRETO Nº 8.365, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017**

7/7

- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V - os mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá.

Art. 21. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mauá deve ser obrigatória a referência ao CMDCA/Mauá e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


Art. 22. A celebração de termos de fomento e de colaboração com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 5.044, de 12 de agosto de 1993.

Município de Mauá, em 28 de novembro de 2017.

  
ATILA JACOMUSSI  
Prefeito

  
ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

  
ROSI RIBEIRO DE MARCO  
Secretária de Promoção Social